

PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2024.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 50/2024.

OBJETO: INSTITUI A POLÍTICA DE ATENÇÃO À ONCOLOGIA PEDIÁTRICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ.

AUTOR: VEREADOR CLEBER CANOA.

RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.

1. Relatório:

O Projeto de Lei n.º 50/2024 é de autoria do digno Vereador Cleber Canoa, que institui a Política de Atenção à Oncologia Pediátrica no âmbito do Município de Unaí.

O Projeto de Lei foi distribuído à douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para emissão de parecer de redação final nos termos e prazos regimentais.



O Presidente desta Comissão designou este Vereador como relator da matéria, por força do r. despacho.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Diante disso, dá-se a presente análise:

Foi substituída a palavra “ancologia” para “oncologia” da ementa do Projeto para correção do erro material existente.

Mais adiante, no final do inciso X do artigo 4º do projeto em comento, foi acrescentada a conjunção “e” para obtenção de precisão, nos termos da alínea “h” do inciso II do artigo 11 da Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

II – para a obtenção de precisão:

h) utilizar as conjunções “e” ou “ou” no penúltimo inciso, alínea ou item, conforme a sequência de dispositivos seja, respectivamente, cumulativa ou disjuntiva; (Alínea incluída pela Lei Complementar n.º 46, de 25 de junho de 2004)

Por fim, eventuais erros de ortografia serão devidamente corrigidos de maneira que aprimore o Projeto de Lei n.º 50/2024.

3. Conclusão:



Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 50, de 2024, a redação final constante da minuta, em anexo, nos termos do que dispõe o artigo 195 do Regimento interno.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu; 80º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA

Relator



REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 50/2024

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
ATENÇÃO À ONCOLOGIA PEDIÁTRICA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Atenção à Oncologia Pediátrica no âmbito do Município de Unaí, com o objetivo de buscar o aumento dos índices de cura e a melhoria da qualidade de vida dos pacientes com câncer.

Parágrafo único. Consideram-se abrangidos pela presente política todas as crianças e adolescentes com suspeita e/ou diagnóstico de câncer, na faixa etária de zero a dezoito anos.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Atenção à Oncologia Pediátrica:

I – respeito à dignidade humana, à igualdade e a não discriminação, bem como promoção da melhoria das condições de assistência à saúde das crianças e dos adolescentes com câncer infantojuvenil;

II – garantia ao tratamento diferenciado, universal e integral às crianças e aos adolescentes e prioridade ao diagnóstico precoce;

III – equidade no acesso através de protocolos clínicos de gravidade e prioridade para o acesso ao serviço especializado; e

IV – inclusão e participação plena e efetiva das crianças e adolescentes com câncer na sociedade para proporcionar melhor qualidade de vida durante e após o tratamento.

Art. 3º São instrumentos da Política Municipal de Atenção à Oncologia Pediátrica:

I – instituir linha de cuidado complementar para o câncer infantojuvenil;

II – fortalecer os processos de regulação como garantia de acesso ao diagnóstico precoce, tratamento integral, reabilitação e cuidados centrados na família;

III – definir, preferencialmente, serviços atualmente habilitados em oncologia pediátrica para tratamento do câncer infantojuvenil;



IV – implantar sistema informatizado como plataforma municipal única e transparente de regulação do acesso aos pacientes com casos suspeitos ou confirmados de câncer infantojuvenil;

V – implantar serviço de teleconsultoria para apoio ao diagnóstico precoce e seguimento clínico adequado durante e após o processo de diagnóstico e tratamento de acordo com as melhores evidências científicas;

VI – aprimorar a habilitação e contratualização dos serviços de referência e garantir o acesso da população referenciada a serviços assistenciais de qualidade, conforme legislação vigente do Ministério da Saúde; e

VII – monitorar continuamente a qualidade assistencial dos serviços prestados por meio de indicadores específicos do câncer infantojuvenil e dar transparência aos resultados assistenciais de cada serviço.

Art. 4º São objetivos específicos da Política de Atenção à Oncologia Pediátrica:

I – avaliar o cumprimento dos critérios de habilitação dos centros especializados;

II – prever o atendimento de crianças de zero a dez anos e adolescentes de dez a dezoito anos incompletos nos centros habilitados em oncologia pediátrica;

III – estimular a melhoria contínua, sustentável e responsável da infraestrutura dos serviços habilitados;

IV – qualificar a suspeição clínica e facilitar o acesso aos serviços de diagnóstico nos centros habilitados em oncologia pediátrica já existentes;

V – viabilizar que pacientes com necessidades específicas possam ter o benefício de segunda opinião em modelo de assistência integral em rede assistencial;

VI – promover processos contínuos de capacitação dos profissionais da área de saúde sobre o câncer infantojuvenil;

VII – conscientizar a rede escolar e a comunidade em geral sobre o câncer infantojuvenil com o fim de contribuir para detecção e tratamento precoce;

VIII – permitir o encaminhamento dos pacientes que necessitam de procedimentos médicos especializados não disponíveis no centro de origem para os demais centros habilitados para realização de procedimento, sem prejuízo da continuidade do tratamento posterior em seu centro;

IX – estimular programas de pesquisas científicas nos centros habilitados;

X – estimular o desenvolvimento científico e tecnológico para promoção de avanços no combate ao câncer infantojuvenil; e



XI – monitorar o tempo entre o diagnóstico de câncer infantojuvenil e o primeiro tratamento recebido na rede SUS.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Rede Oncológica Pediátrica de Unaí, com o objetivo de aumentar os índices de cura da doença, garantindo diagnóstico precoce, acesso rápido e tratamento de qualidade para o câncer infantojuvenil nos centros especializados, por meio de um modelo de assistência integral em rede.

Parágrafo único. O modelo de assistência integral em rede, de que trata o caput deste artigo, visa à implantação de uma linha de cuidado para o câncer infantojuvenil baseada em modelos assistenciais de cuidado integral ao paciente, integração dinâmica com os serviços habilitados, definição de fluxos e pactuações, abrangendo desde a atenção básica até a alta complexidade, por meio de um sistema informatizado como plataforma municipal única.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí; 80º da Instalação do Município.

VEREADOR CLEBER CANOA
Líder do Partido Liberal – PL





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS - VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA**, CPF: 869.99*. **1-*3 em 18/12/2024 16:41:38, Cód. Autenticidade da Assinatura: 16X4.5641.0382.Z67U.8541, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **271.248** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 486/2024**.

Elaborado por **JULIANA BERGMAN SILVA**, CPF: 088.29*. **6-*7, em 18/12/2024 - 15:59:35

Código de Autenticidade deste Documento: 15A5.1H59.535Z.411H.6372

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

